MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07 / 02 / 1994 Rubrica

Processo nº 13804.000509/91-22

Sessão de : 12 de maio de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.440
Recurso nº: 90.592
Recorrente: MAURILIO PEREIRA FILHO
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

PRAZOS - PEREMPÇÃO - A inobservância do prazo de 30 dias fixado para interposição de recurso voluntário, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, leva a que do mesmo não se conheça, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURILIO PEREIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

MAURO WASILEWSKI - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

opr/mdm/gr

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13804.000509/91-22

Recurso nº: 90.592
Acórdão nº: 203-00.440
Recorrente : MAURILIO PEREIRA FILHO

R E L A T O R I O

Trata-se de lançamento de ITR (Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento) relativo a 1990, o qual foi ratificado pelo Julgador Singular, que ementou sua Decisão da seguinte forma:

> "ITR - A isenção do ITR deve ser solicitada ao INCRA, através de Requerimento específico, e o pedido deverá ser renovado pelo interessado, até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do imposto."

Em seu recurso, o Contribuinte, esclarecendo que não requereu a isenção dentro do prazo legal, pelo que lhe foi indeferida, vem a este Conselho requerer a isenção do ITR, posto que a partir de 1991 passou a ser cobrado o IPTU, pela Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo-SP.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13804.000509/91-22
Acórdão nº 203-00.440

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Recurso, se é que assim pode ser chamado, é intempestivo.

O Contribuinte pede isenção relativa ao lançamento de 1990, argumentando que o imóvel foi gravado pelo IPTU em 1991.

Por outro lado, o contribuinte não atacou a Decisão de Primeira Instância, apenas pede a isenção do tributo a este Colegiado.

Também pelo conteúdo, o processo não poderia prosperar. Portanto, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

MAURO WASILEWSKI